



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



CORRESPONDÊNCIA Nº 352/2025

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de junho de 2025.

REF.: SOLICITAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Prezado Presidente

Solicito a retirada do Projeto de Lei Complementar nº 32/2025 (protocolo: 51753/2025) de minha autoria (em anexo), para maiores estudos e adequações.

Certo de poder contar com a presteza e a boa vontade de Vossa Excelência, antecipo agradecimentos.

Ao Exma.
Sr. Vereador Arthur Ernesto Henrique
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Dispõe sobre a disponibilização medidas para o combate à poluição ambiental e institui a campanha de conscientização, prevenção e controle de queimadas e incêndios e dá outras providências no município.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte projeto de Lei, de autoria do vereador Otávio Altobeli Yassine Manzi – vereador Líder do PL.

Art. 1º Fica proibido o emprego de fogo para fins de limpeza e preparo do solo, inclusive para o plantio e colheita de qualquer natureza, bem como, gravar, cortar, descascar ou queimar as árvores, raízes, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico em todo o território do Município.

§ 1º Enquadram-se nas proibições impostas por esta Lei as queimas de galhos ou folhas caídas resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas, podas ou extrações de árvores.

§ 2º Ficam afastadas das proibições desta Lei as exceções previstas no art. 38 do Novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

Art. 2º Para fins desta Lei, ficam definidos como:

I - incêndio: todo fogo que se propaga de forma descontrolada, causando prejuízos e danos que venha incidir sobre qualquer forma de vegetação, provocada intencionalmente pelo homem ou acidentalmente por causas prováveis; e

II - queima controlada: a prática agrícola ou florestal em que o fogo é utilizado de forma racional, com o controle de sua intensidade e limitado a uma área predeterminada, sendo utilizado como um fator de produção, precedido de autorização pelo órgão competente.

Art. 3º Aqueles que infringirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos à notificação pela Prefeitura para a obrigação de fazer cessar imediatamente o dano e envida esforços para repará-lo a seu estado anterior ou a estado considerado adequado pelo órgão ambiental.

Art. 4º Caso haja reincidência da infração, independentemente da obrigação dos infratores de recuperar os danos causados, ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - no caso de pessoas físicas, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais),

II - no caso de pessoas jurídicas, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada a cada reincidência.

§ 1º Em caso de queimadas em áreas vegetadas de extensão superior a cem metros quadrados, o valor da multa a ser estabelecida deverá ser calculado pelo órgão competente com base na magnitude do dano causado.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



§ 2º Em caso de dano continuado, a multa deverá ser diária e aplicada somente quando ainda não houver sido imposta por outro ente da Federação, conforme o inciso I, do art. 280 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º Os valores definidos nos incisos I e II poderão ser reajustados anualmente por indexador a ser escolhido pelo Poder Executivo;

§ 4º Os valores da multa serão cobrados no IPTU da residência que teve o ocorrido ou do titular que infringiu esta Lei.

Art. 5º As sanções estabelecidas no art. 4º serão impostas sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 6º Fica instituída a Campanha de Conscientização contra Queimadas no Município de Bebedouro/SP, com as seguintes finalidades:

I - orientar os servidores públicos e prestadores de serviços do Município sobre a proibição de provocar ou atear fogo em terrenos, áreas públicas ou em materiais resultantes de limpezas;

II - promover campanhas educativas no âmbito das escolas municipais sobre o perigo das queimadas e suas consequências para a saúde das pessoas, bem como sobre o comprometimento do meio ambiente e o risco de extinção de espécies vegetais e animais;

III - inibir as queimadas através das ações de fiscalização e autuações;

IV - reduzir a emissão de fumaças e poluentes em dispersão na atmosfera;

V – diminuir o número de pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) com diagnósticos de problemas respiratórios, bem como, o agravamento das doenças respiratórias; e

VI – preservar o meio ambiente.

Art. 7º Ficará a cargo do órgão competente no âmbito do Poder Executivo a implantação dos objetivos desta Lei.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

O Projeto em questão está em conformidade com o disposto nos artigos 23, inciso VI, 30, incisos I e II e 225, § 3º da Constituição Federal, bem como, os artigos 203, 205, 206, 208 e 209 da Lei Orgânica do Município, tendo por objetivo primordial o controle da prática de queimada de resíduos.

A presente proposição dispõe sobre medidas para o combate à poluição ambiental, tendo em vista os pactos ambientais provocados, como destruição de florestas e a biodiversidade, redução da fertilidade do solo, assoreia rios, contribuição para a erosão do solo e emissão de gases de efeito estufa.

Com a aprovação do presente projeto, haverá em nosso município a conscientização, prevenção e controle de queimadas e incêndios, estabelecendo ainda as penalidades para o descumprimento das disposições contidas por esta Lei, de forma a tornar mais efetivo o combate à poluição com a consequente preservação da atmosfera contra os gases e fuligens resultantes das queimadas, em prol da defesa do meio ambiente, da saúde e do bem estar da população.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=X1KB179S4SXB-R95E>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: X1KB-179S-4SXB-R95E



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:51766/2025 - 05/06/2025 - 14:30 - X1KB-179S-4SXB-R95E